

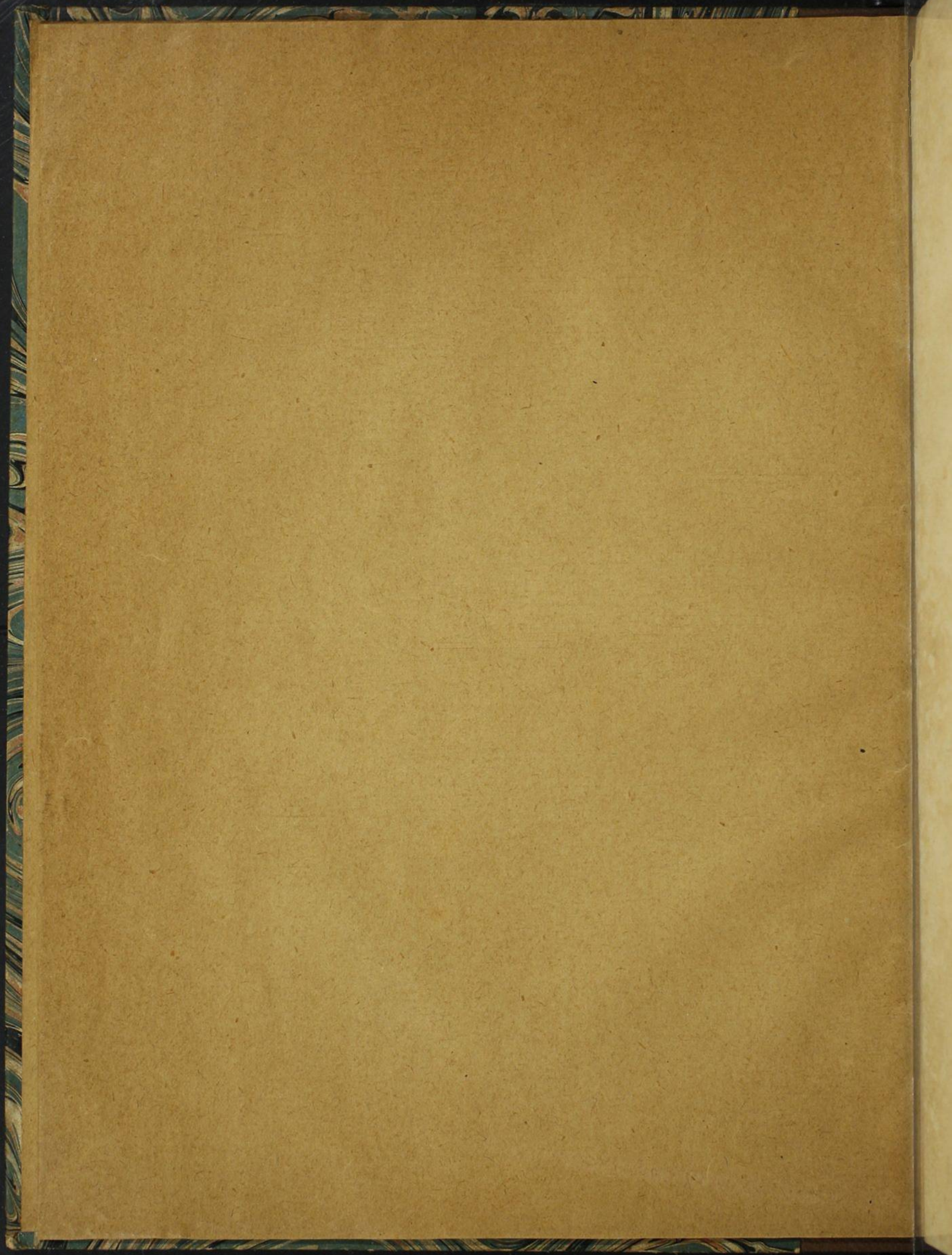


le ne fay rien
sans

Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin



P
7187 is

CONSTITUIÇÃO *Politica*

DO

IMPERIO

DO

BRASIL.

(3. Edição.)



OURO PRETO:

NA TYPOGRAFIA DE SILVA.

1829,

8. DA INDEPENDENCIA, E DO IMPERIO.

M
Francisco Pereira de Mello oferece
este livro ao Sr. Paulo Ramalho
esta Constituição, com o signal de
lembrança.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS

1885

CHICAGO

1885

CHICAGO

Received of the University of Chicago
the sum of \$100.00
for the purchase of books
and other materials
for the Physics Department
on the 1st day of January 1885

Constituição.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRACIA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, IMPERADOR Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurássemos, e fizéssemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assemblèa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e d'elle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos, e fazermos observar, como Constituição, que d' ora em diante fica sendo deste Imperio, a qual he do theor seguinte:

Constituição *Politica* DO Imperio DO *Brasil.*

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

Titulo 1.^o

*Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo,
Dynastia, e Religião.*

Art. 1. O IMPERIO do BRASIL he a Associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu Territorio he dividido em Provincias na forma, em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo he Monarchico, Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom PEDRO 1. actual IMPERADOR, e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana, continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

Titulo 2.^o

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos; ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro, em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possesões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão adherirão á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro.

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador acceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos.

I. Por incapacidade fysica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

Titulo 3.^o

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação.

Titulo 4.^o

Do Poder Legislativo.

CAPITULO 1.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo he delegado á Assembléa Geral com a Sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. He da attribuição da Assembléa Geral:

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe

Imperial , ao Regente , ou Regencia .

II. Eleger a Regencia , ou o Regente e marcar os limites da sua auctoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial , como Successor do Throno , na primeira Reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor ; caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas , que occorrerem sobre a successão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador , ou vacancia do Throno , instituir exame da administração , que acabou , e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia no caso da extinção da Imperante.

VIII. Fazer Leis , interpretal-as , suspendêl-as , e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição , e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas , e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente , sobre a informação do Governo , as forças de mar , e terra , ordinarias , e extraordinarias.

XII. Conceder , ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio , ou dos portos d' elle.

XIII. Auctorisar ao Governo , para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica .

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes , e decretar a sua alienação .

XVI. Criar , ou supprimir Empregos publicos , e estabelecer-lhes ordenados .

XVII. Determinar o peso , valor , inscripção , typo , e denominação das moedas , assim como o padrão dos pesos , e medidas.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento de — Augustos , e Dignissimos Senhores Representantes

da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia trez de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento e tanto esta como a da abertura se fará em Assemblêa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao IMPERADOR será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes de seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executarão na forma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida ametade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cadauma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado, ou

Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito, e accumular as duas funções.

Art. 30. Também accumulão as duas funções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo iráõ exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite, para se reunirem no tempo da convocação da Assembleia Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa:

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Também principiaráõ na Camara dos Deputados.

I. O Exame da Administração passada, e reforma

dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas , feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsidio pecuniario taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado he composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia for impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediato menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fôrma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se.

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes,

com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oito centos mil reis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado.

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa, na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados he illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei competem a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos

Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem lugar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio, e Lhe supplica respeitosamente, Se Digne tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua Sanção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto

a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o Projecto he vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de trez Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autografos, assinados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver — Ao que a Camara responderá, que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a appresental-o nos mesmos termos, entender-se-há, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo,

terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sanção para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sanção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral se exprimirá assim — O Imperador consente — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dois autografos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o Archivo da Camara, que o enviou, e outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos — Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n' ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e selada com o Sello do Imperio se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o

direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Destrictos, e pelos Conselhos, que com o titulo de — Conselho Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Suplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição de seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais um mez se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá à installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propor, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos pe-ouliares, e accomodados as suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas a pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes Conselhos Projectos.

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porem dirigir a esse respeito representações motivadas à Assemblêa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assemblêa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem a approvação da Assemblêa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assemblêa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porem não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que — Suspende o seu juizo a respeito d'aquelle negocio — Ao que o Conselho responderá que — recebeo mui respeitosamente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assemblêa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas na forma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhe será dado pela Assemblêa Geral.

CAPITULO VI.

Das Elleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assemblêa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias serão feitas por Elleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assemblêas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Elleições primarias.

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assemblêas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio,

ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia, todos os que podem votar na Assembleia Parochial. Exceptuão-se.

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se.

I. Os que não tiverem quatro centos mil reis de renda liquida na forma dos Art. 92., e 94.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existão, são elegiveis em cada Destricto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente à população do Imperio.

Titulo 5.º

DO IMPERADOR

CAPITULO 1

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador he a chave de toda a

organisação Política, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente vèle sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he Inviolavel, e Sagrada : Elle não està sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são " Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil,, e tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador.

I. Nomeando os Senadores na forma do Art. 43.

II. Convocando a Assemblèa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assemblèa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Art. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assemblèa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições.

I. Convocar a nova Assemblêa Geral ordinaria no dia trez de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos , e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civís, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra , e Mar , e removel-os , quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores , e mais Agentes Diplomaticos , e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva , e defensiva , de Subsidio , e Commercio , levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assemblêa Geral , quando o interesse , e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados , concluidos em tempo de paz , involverem cessão , ou troca de Territorio do Imperio , ou de Possessões , a que o Imperio tenha direito , não serão ratificados , sem terem sido approvados pela Assemblêa Geral.

IX. Declarar a guerra , e fazer a paz , participando á Assemblêa as communicações , que forem compatíveis com os interesses , e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na forma da Lei.

XI. Conceder Titulos , Honras , Ordens Militares , e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado ; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assemblêa , quando não estiverem já designadas , e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos , Instrucções , e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assemblêa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder , ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios , e Letras Apostolicas , e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas , que se não oppozerem

à Constituição ; e precedendo approvação da Assembléa , se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo , que for concernente à segurança interna , e externa do Estado , na forma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado , reunidas as duas Camaras , o seguinte Juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana , a integridade , e indivisibilidade do Imperio ; observar , e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira , e mais Leis do Imperio , e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Imperio do Brasil , sem o consentimento da Assembléa Geral ; e se o fizer se entenderá , que abdicou a Coroa.

CAPITULO III.

Da Familia Imperial , e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de “ Principe Imperial ,” e o seu Primogenito o de “ Principe do Grão Pará : ,” todos os mais terão o de “ Principes : ,” O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de “ Alteza Imperial ,” e o mesmo será o do Principe do Grão Pará : os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo , em completando quatorze annos de idade , prestará nas mãos do Presidente do Senado , reunidas as duas Camaras , o seguinte Juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana , observar a Constituição Politica da Nação Brasileira , e ser obediente às Leis , e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral , logo que o Imperador succeder no Imperio lhe assignará , e à Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao Decóro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador , e à Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada ,

visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao Decóro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará também alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sòmente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de cazar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se cazarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sòmente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebião.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I., ficarão sempre pertencendo à Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I., por Unanime Accla-

mação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assemblêa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assemblêa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador he menor até a idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assemblêa Geral, composta de trez Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regenciã se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta

dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dois Concelheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa fisica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assemblêa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador... — Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mai, em quanto não tornar a casar: faltando esta a Assemblêa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor a quelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem

o. que não poderãõ ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis.

I. Por traição.

II. Por peita, soborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverà um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederà a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-O segundo suas consciencias, attendendo sòmente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz, negociações com as Nações Estrangeiras,

assim como em todas as occasiões , em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador indicadas no Art. 101 , à excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos , que derem , oppostos às Leis , e ao interesse do Estado , manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial logo que tiver dezoito annos completos , será de Direito do Conselho de Estado : os de mais Principes da-Casa Imperial , para entram no Conselho de Estado ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes , e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas , para sustentar a Independencia , e integridade do Imperio , e defendel-o dos seus inimigos externos , ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assemblèa Geral não designar a Força Militar permanente de mar , e terra , subsistirá , a que então houver , até que pela mesma Assemblèa seja alterada para mais , ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente ; já mais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar , e Terra , como bem lhe parecer conveniente à segurança , e defeza do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito , e Armada não podem ser privados das suas Patentes , se não por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil , suas Promoções , Soldos , e Disciplina , assim como da Força Naval.

Titulo 6.^o

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes , e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial he independente , e será composto de Juizes , e Jurados , os quaes terão logar assim no Civel , como no Crime nos casos , e pelo modo , que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciação sobre o facto , e os Juizes applicação a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos , o que todavia se não entende , que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo , e maneira , que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas , precedendo audiencia dos mesmos Juizes informação necessaria , e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis , que lhes são concernentes , serão remettidos à Relação do respectivo Destricto , para proceder na forma da Lei.

Art. 155. Sò por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito , e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder , e prevaricações , que commetterem no exercicio de seus Empregos ; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno , peita , peculato , e concussão haverá contra elles acção popular , que poderá ser intentada dentro de anno , e dia pelo proprio queixoso , ou por qualquer do Povo , guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda , e ultima, instância haverá nas Provincias do Imperio as Relações

*Não é optativo
nem os que
se suspendem
residentes e não
nem Imperio
12 Jani*

que forem necessarias para commoidade dos Povos.

A 217 2 Abril 1824
76º/1828 artº 31
Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas Civeis, e nas penaes civilmente intentadas poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

De 17 de 96º.
- Ley de 15 de 86º.
artº 15 § 1.º e
ov. en. var. cor
- artº 17 -
N. 52 =
Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, alem da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de— Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete.

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

Titulo 7.^o

Da Administração , e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverà em cada Provincia um Presidente , nomeado pelo Imperador , que o poderá remover , quando entender , que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições , competencia , auctoridade , e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades , e Villas ora existentes , e nas mais , que para o futuro se crearem haverá Camaras , às quaes compete o Governo economico , e municipal das mesmas Cidades , e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas , e compostas do numero de Vereadores , que a Lei designar , e o que obtiver maior numero de votos , será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes , formação das suas Posturas policiaes , applicação das suas rendas , e todas as suas particulares , e uteis attribuições , serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A receita , e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal , debaixo do nome

de “ Thesouro Nacional ,, aonde em diversas Estações , devidamente estabelecidas por Lei , se regulará a sua administração , arrecadação , e contabilidade , em reciproca correspondencia com as Thesourarias , e Auctoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas , a excepção daquellas , que estiverem applicadas aos juros , e amortisação da Divida Publica , serão annualmente estabelecidas pela Assemblèa Geral , mas continuarão , até que se publique a sua derogação , ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda , havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos as despesas das suas Repartições , appresentará na Camara dos Deputados annualmente , logo que esta estiver reunida , um Balanço geral da recelta , e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente , e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro , e da importancia de todas as Contribuições , e rendas publicas.

Titulo 8.^o

Das Disposições geraes , e garantias dos Direitos Civis , e Politicos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 173. A Assemblèa Geral no principio das suas Sessões examinará , se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada , para provêr , como for justo.

Art. 174. Se passados quatro annos , depois de jurada a Constituição do Brasil , se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma , se fará a proposição por escripto , a qual deve ter origem na Camara dos Deputados , e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por trez vezes com intervallos de seis dias de uma à outra leitura ; e depois da terceira , deliberará a Camara dos Deputados ,

se poderá ser admittida à discussão, seguindo-se tudo o mais, que he preciso para a formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se à Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou innundação; e de dia sò será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcarà, attenta a extensão do territorio; o Juiz por uma Nota, por elle assignada, farà constar ao Reo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Reo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto à cerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, se não pela Auctoridade

competente , por virtude de Lei anterior , e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a Independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes , sustal-as , ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos , quer proteja , quer castigue , e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pôde ser admittido aos Cargos Publicos Civis , Politicos , ou Militares , sem outra differença , que não seja a dos seus talentos , e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios , que não forem essencial , e intimamente ligados aos Cargos , por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas , que por sua natureza pertencem a Juizos particulares , na conformidade das Leis , não haverá Foro privilegiado , nem Commissions especiaes nas Causas civeis , ou crimes.

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal fundado nas solidas bases da Justiça , e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites , a tortura , a marca de ferro quente , e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens , nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer grão , que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras , limpas , e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos , conforme suas circumstancias , e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso , e emprego da Propriedade do Cidadão , será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos , em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho , de cultura ,

*reviver p
findos*

o Dir. de p

industria, ou commercio pode ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão appropriada das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os socorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes salvo nos casos, e circumstancias especificadas no §. seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-há fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porem

a esse tempo reunida a Assemblêa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n' hum, e outro caso remetter à Assemblêa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões, e d' outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1823. *João Severiano Maciel da Costa — Luiz José de Carvalho e Mello — Clemente Ferreira França — Marianno José Pereira da Fonceca — João Gomes da Silveira Mendonça — Francisco Vilella Barboza — Barão de S. Amaro — Antonio Luiz Pereira da Cunha — Manoel Jacinto Nogueira da Gama — José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer que a jurem e fação jurar, a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Março de mil oito centos e vinte e quatro, terceiro da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda,
João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brasil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, Annuindo às Representações dos Povos.

Para VOSSA Magestade IMPERIAL Ver.
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brasil a fl. 17 do Liv. 4.^o de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

José Antonio d'Alvarenga Pimentel.

Index.

Dos Titulos e, Capitulos , que contem a Constituição Politica do Imperio do Brasil.

	Pag.
TITULO I. Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia . e Religião	4
TIT. 2. Dos Cidadãos Brasileiros	5
TIT. 3. Dos Poderes, e Representação Nacional	6
TIT. 4. Do Poder Legislativo	"
CAPITULO I. Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições	"
CAP. II. Da Camara dos Deputados	9
CAP. III. Do Senado	10
CAP. IV. Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis	11
CAP. V. Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas Atribuições	14
CAP. VI. Das Eleições	17
TIT. 5. Do Imperador	18
CAP. I. Do Poder Moderador	"
CAP. II. Do Poder Executivo	19
CAP. III. Da Familia Imperial, e sua Dotação	21
CAP. IV. Da Successão do Imperio	22
CAP. V. Da Regencia na menoridade, ou impedimnto do Im. perador	23
CAP. VI. Do Ministerio	24
CAP. VII. Do Conselho de Estado	25
CAP. VIII. Da Força Militar	26
TIT. 6. Do Poder Judicial	27
CAP. UNICO. Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça	"
TIT. 7. Da Administração, e Economia das Provincias	29
CAP. I. Da Administração	"
CAP. II. Das Camaras	"
CAP. III. Da Fazenda Nacional	"
TIT. 8. Das Disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros	30

EMENDA.

Pag. 22 lín. 10 Lea-se — designará

1834, LEI N.º 16

DAS

Reformas

A'

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Camara dos Deputados, competentemente authorisada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, Decretou as seguintes mudanças, e addições á mesma Constituição

Art. 1. O Direito reconhecido, e garantido pelo Artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A authoridade da Assembléa Legislativa da Provincia em que estiver a Côte, não comprehenderá a mesma Corte, nem o seu Municipio.

Art. 2. Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros, nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahiba, Alagoas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3. O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4. A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados à Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

*Integro
pela Lei
de 12 de Oct
1840*

Immediatamente depois de publicada esta Reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias à eleição dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5. A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitães das Provincias, e as seguintes nos lugares, que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar por rem da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

Art. 6. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios, verificação dos poderes de seus Membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos, e interinamente, na forma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7. Todos os annos haverá Sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8. O Presidente da Provincia assistirá à installação da Assembléa Provincial, que se fará, à excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e à sua direita; e ahí dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo a do estado dos Negocios Publicos, e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9. Compete às Assembléas Legislativas Provinciaes, propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1. Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar, que mais convier.

2. Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promove-la, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

3. Sobre os casos, e a forma por que pode ter lugar

a desapropriação por utilidade Municipal, ou Provincial.

4. Sobre a Policia, e economia Municipal; precedendo Propostas das Camaras.

5. Sobre a fixação das Despezas Municipaes, e Provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propor os meios de occorrer às despesas dos seus Municipios.

6. Sobre repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalização do emprego das rendas publicas Provinciaes, e Municipaes, e das contas da sua Receita e Despeza.

As despesas Provinciaes serão fixadas sobre Orçamento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Orçamento das respectivas Camaras.

7. Sobre a criação, e supressão dos Empregos Municipaes, e Provinciaes, e estabelecimento dos seus Ordenados.

São Empregos Municipaes, e Provinciaes, todos os que existirem nos Municipios, e Provincias, á excepção dos que dizem respeito à administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da Guerra, e Marinha, e dos Correios Geraes; dos Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membro das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias, em conformidade da doutrina do § 2 deste Artigo.

8. Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam á Administração Geral do Estado.

9. Sobre construção de Casas de prisão, trabalho, e correcção, e regimen dellas.

10. Sobre Casas de soccorros publicos, Conventos, e quaesquer Associações politicas, ou religiosas.

11. Sobre os cazos, e a forma, por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

Art. 11. Tambem compete às Assembléas Legislativas Provinciaes :

§. 1. Organizar os Regimentos internos sobre as seguin-

Non p. a. Imp. 1857
Ficam & depende
Das leis 7 e 8 de 289
1857

tes bases: — 1.^a Nenhum Projecto de Lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes. — 2.^a Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará, pelo menos, por tres discussões. — 3.^a De uma á outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

2. Fixar sobre informação do Presidente da Provincia, a Força policial respectiva.

3. Authorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial, para contrahir empréstimos, com que occorrão às suas respectivas despesas.

4. Regular a Administração dos Bens Provinciaes.

Uma Lei Geral marcará o que são Bens Provinciaes.

5. Promover cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes, a organização da estatística da Provincia, a cathequese, e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de Colonias.

6. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

7. Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

8. Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos, e pela forma, marcados no § 35 do Art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

9. Velar na Guarda da Constituição, e das Leis na sua Provincia, e representar à Assembléa, e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus Direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos artigos 10, e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as Leis, e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. 10, § 4; §§ 5, e 6 na parte relativa a Receita e Despeza Municipal; e § 7, na parte relativa aos Empregos Municipaes; e no Art. 11, §§ 1, 6, 7, e 9: as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da Sanção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho — Sanciono, e publique-se como Lei. —

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a Sanção, por entender que a Lei, ou Resolução, não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula - volte à Assembléa Legislativa Provincial —, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido a nova discussão; e se fór adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões, pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fór adoptado não poderá ser novamente proposto na mesma Sessão.

Art. 16. Quando porem o Presidente negar a Sanção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8 do Art. 10, ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no Art. precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo, e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou não, sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei, ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: — F... Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial De-

cretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução, seguinte. [A íntegra da Lei nas suas disposições somente]. Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, ou Resolução, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. —

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o Original no Archivo publico, e enviar se hão exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará, ou negará a Sanção, no praso de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 15, recusar sancional-a, a Assembleia Legislativa Provincial, a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará a Assembléa, e Governo Geraes, copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados; casos unicos, em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os Membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os Membros das Assembleas Provinciaes, vencerão diariamente, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, hum subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira Sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, huma indemnisação annual para as despesas de ida, e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os Membros das Assembleas Provinciaes,

que forem Empregados Publicos, não poderão, durante as Sessões, exercer o seu Emprego, nem accumular Ordenados, tendo porém a opção entre o Ordenado do Emprego, e o subsidio que lhes competir, como Membros das ditas Assembleas.

Art. 24. Alem das attribuições, que por Lei competem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

§. 1. Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

2. Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a, e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porem que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

3. Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela forma, marcados nos Artigos 15, e 16.

4. Expedir Ordens, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum Artigo desta Reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Artigo 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por hum Regente electivo, e temporario, cujo Cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes hum não será nascido na Provincia, a que pertencere-n os Collegios, e nenhum delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres Actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obtiver. Assignadas estas Actas pelos Eleitores, e selladas, serão enviadas, huma à Camara Municipal, a que pertencer o Colle-

gio, contra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos os Collegios, abrilas-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous, ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará hum mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Em quanto o Regente não tomar posse, e na sua falta, e impedimentos, governará o Ministro d'Estado do Imperio; e na falta, ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse o Regente, de que trata o Artigo 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo terceiro, Capitulo setimo da Constituição.

Manda portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças, e addições pertencer, que as cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nellas se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto de 1834, 13.º da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. — João Bráulio Muniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei, pela qual V. M. I. Manda executar as mudanças, e addições feitas à Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente authorizada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Agosto de 1834.

João Carneiro de Campos.

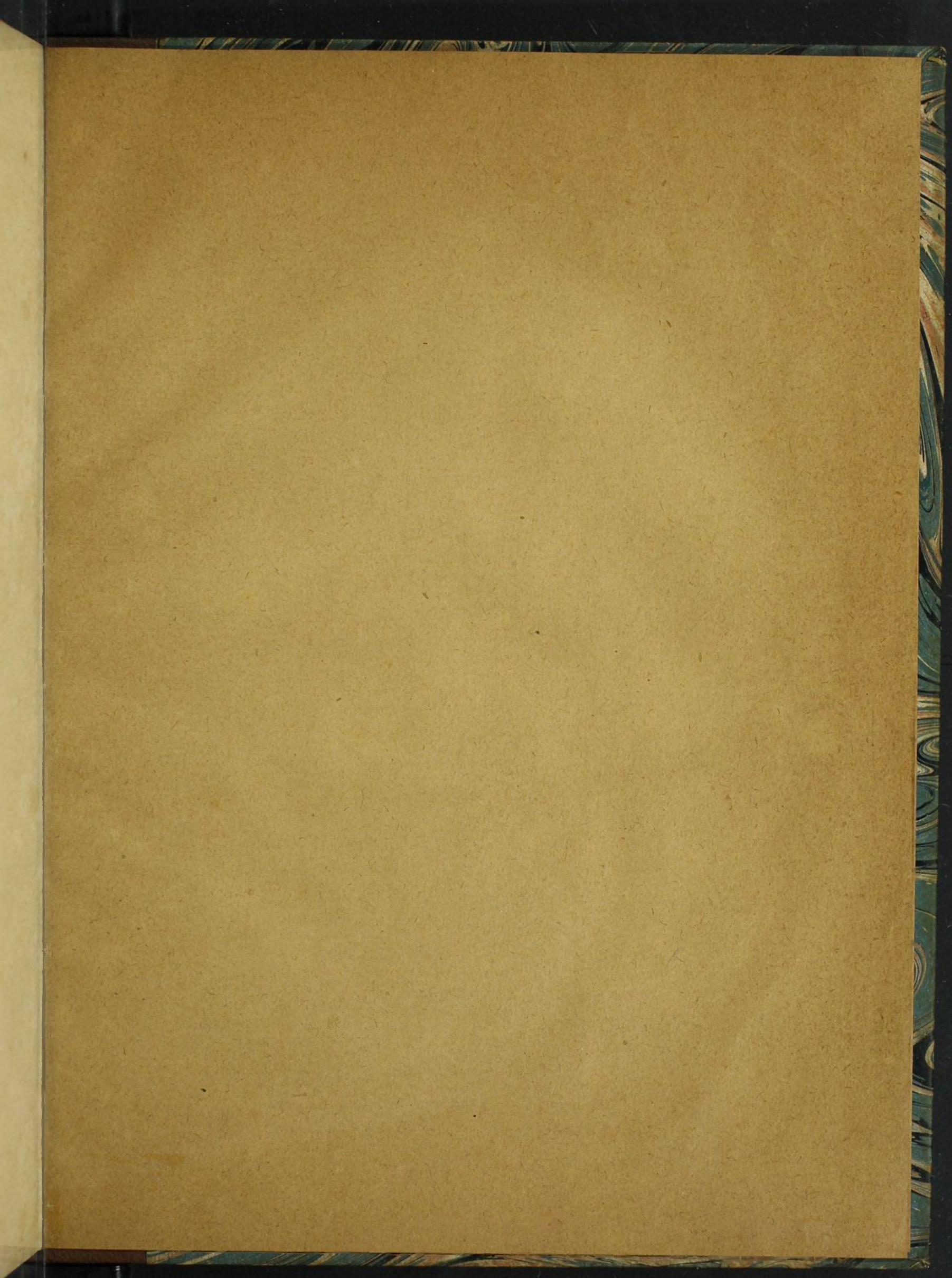
Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, no Livro 6.º do Registo de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 vers. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.

OURO PRETO: NA TYPOGRAFIA DE SILVA 1834.



for 463

for

original area

9

